



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Parecer de Procedimento Licitatório

Processo Licitatório nº 127/2022

Pregão 052/2022

Ementa: Registro de preços para aquisição de material de Informática p/ atender as demandas da Secretaria de saúde do Município de Dores do Turvo MG conforme resoluções SES/MG 6985 de 20/12/2019 (sala de vacina); SES/MG 7734 de 22/09/2021(vigilância sanitária – VIGIMINAS); SES/MG 7731 de 22/09/2021 (vigilância sanitária – Combate a Sífilis); SES/MG 7732 de 22/09/2021 (vigilância sanitária – Vigilância das Causas Externas); SES/MG 7799 de 21/10/2021 (vigilância sanitária); SES/MG 7733 de 22/09/2021 (vigilância Epidemiológica – Arbovirose); Resolução Qualifar SUS (Farmácia de Minas); Recurso Próprio (Atenção Básica e Saúde Bucal).

I – RELATÓRIO:

O consulente Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Dores do Turvo, Minas Gerais, formula consulta a esta Procuradoria Jurídica acerca da regularidade dos procedimentos adotados no presente certame. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo art. 38, inc. VI da Lei 8.666/93 com base no Art. 9º da Lei 10.520/02.

Para exame e parecer deste Procurador Jurídico, o Ilmo. Pregoeiro remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão Presencial*, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de Informática p/ atender as demandas da Secretaria de saúde do Município de Dores do Turvo MG conforme resoluções SES/MG 6985 de 20/12/2019 (sala de vacina); SES/MG 7734 de 22/09/2021(vigilância sanitária – VIGIMINAS); SES/MG 7731 de 22/09/2021 (vigilância sanitária – Combate a Sífilis); SES/MG 7732 de 22/09/2021 (vigilância sanitária – Vigilância das Causas Externas); SES/MG 7799 de 21/10/2021 (vigilância sanitária); SES/MG 7733 de 22/09/2021 (vigilância Epidemiológica – Arbovirose); Resolução Qualifar SUS (Farmácia de Minas); Recurso Próprio (Atenção Básica e Saúde Bucal).



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase interna e externa da licitação, em especial o recurso realizada na sessão pública de julgamento das propostas pela empresa Pantanal Informatica Ltda e contra razões pela empresa Totaltech Distribuidora Ltda.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue para à Comissão de Pregão para, querendo, corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II – DO HISTÓRICO DO PREGÃO

O Pregão é uma modalidade licitatória instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns necessários ao dia a dia da Administração Pública.

O Pregão se caracteriza pela simplicidade de seu procedimento e pela desnecessidade de valor definido para a sua utilização, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances decrescentes em sessão pública.

Assim o Pregão possui das seguintes singularidades:

- 1) Possui caráter facultativo, podendo a Administração utiliza as outras modalidades licitatórias convencionais, isto é, o pregão não foi instituído de forma compulsória.
- 2) Não tem limite de valor, o que afasta os riscos de fracionamento;
- 3) Permite a alteração de propostas de preços, por meio de lances verbais dos licitantes;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

4) Valoriza em certa parte o comportamento idôneo entre as partes envolvidas, na medida em que admite a negociação pública entre pregoeiro e licitante vencedor e institui penalidades específicas para o licitante violador desse comportamento.

Desta feita, o pregão é modalidade licitatória célere, eficaz e menos procedimental, o que facilita enormemente ao administrador público, que não terá percalços com etapas procedimentais da licitação, que em muitas vezes lhes trazem enormes complicações de ordem legal.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) DAS CONDIÇÕES DO PARECER:

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão deste parecer, foi a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste parecerista.

b) NATUREZA JURÍDICA DO PARECER:

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de “ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento” (**Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563**).

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem “parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”. (**Processo Administrativo, Malheiros, São**



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216).

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

c) ANÁLISE DOS ASPECTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO:

Compulsando detidamente os autos desta licitação, pude constatar inicialmente que o processo licitatório instaurado possui todos os requisitos formais para a modalidade licitatória adotada, senão vejamos:

- 1) *Instituição do pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme Portaria anexada ao processo;*
- 2) *A cotação de preços foi realizada em consulta a empresas do ramo, constando um mínimo de 03 (três) orçamentos distintos.*
- 3) *Existência de disponibilidade financeira para a contratação por forma da Lei Complementar nº 101/2000;*
- 4) *Existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para acobertar as respectivas despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;*
- 5) *Publicação do Edital no Diário Oficial do Município, mural de avisos, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, com ampla publicidade ao certame;*
- 6) *Disponibilização pública do edital aos interessados que requereram;*
- 7) *Requisição de toda documentação atinente a situação regular das licitantes, conforme exigências do inc. XIII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02;*
- 8) *Previsão no edital do direito de recurso dos licitantes não declarados vencedores, nos termos do inc. XVIII do Art. 4º da Lei Federal 10.520/02.*
- 9) *Justificativa de Pregão Presencial e nao Pregão Eletrônico.*

Outrossim, a meu sentir, neste processo licitatório específico, foram cumpridos os procedimentos formais encartados no art. 38, caput, e seus incisos I a XII da Lei 8.666/93, como também, para a modalidade licitatória declinada, foram



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

observados os requisitos legais previstos no art. 4º, da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002.

d) DA ANÁLISE JURÍDICA DO EDITAL:

Analisando, de igual modo, a minuta do edital do presente processo de licitação pública, opino, salvo melhor juízo, pela sua aprovação, uma vez que as disposições nele contida atendem aos requisitos do art. 40 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93.

Não obstante a presente análise jurídica cinge-se a minuta do Edital, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, passo também a opinar sobre o mérito do julgamento realizado, com fundamento na análise estritamente técnico-jurídica deste parecerista.

e) MÉRITO:

Compareceram no certame 16 (dezesesseis) empresas:

Bruno do Carmo Ferreira;

Fort Print Equipamentos e Suprimentos de informatica Ltda;

GG Soluções Comerciais Ltda;

Gomes e Garcia Informatica Ltda;

João Bráulio Comercio de Equipamentos e Eletronicos Ltda;

Ludmila Aparecida de Souza;

Maria Aparecida Rosa da Silva Santos;

Masterinfor Comercial e Suprimentos de informática Eireli;

MD Copiadora Ltda;

Olívia Maria Vieira de Castro ME;

Pantanal Informatica Ltda;

Renato Cezar de Souza;

RMO Informatica Ltda;

Tcom Comercio e Serviços de Eletro Eletrnicos e Informatica;

Thaise Fatima Arruda Meirelles;

Total Tech Distribuidora Ltda.

Quanto a fase de CREDENCIAMENTO dos licitantes, não houve



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

impugnações, sendo apresentados por ambos todos os documentos exigidos no item VIII do edital, inclusive Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, consolidando para os participantes os benefícios da Lei Complementar 123/06.

Após o CREDENCIAMENTO, foram apresentadas as PROPOSTAS, com destaque onde houve recurso da empresa Pantanal Informatica Ltda em fase da marca do item COMPUTADOR apresentada pelas empresas Bruno do Carmo Ferreira; GG Soluções Comerciais Ltda; Gomes e Garcia Informatica Ltda; João Bráulio Comercio de Equipamentos e Eletronicos Ltda; Ludmila Aparecida de Souza; Renato Cezar de Souza; Total Tech Distribuidora Ltda onde, o mesmo questiona que a marca apresentada, não atende ao tipo de monitor exigido na especificação do edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRA RAZÃO

Considerando recurso apresentado pela empresa Panatanal Informatica;

Considerando contra razões apresentadas pela empresa Total Tech Distribuidora Ltda.

Consideração que o edital não foi solicitado as marcas dos componentes do computador e, sendo solicitado apenas exigido a marca que atenda as especificações em modo geral.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas pode-se concluir que:

- 1) O procedimento licitatório instaurado atende, do ponto de vista formal as disposições contidas nos incisos I a XXII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02;
- 2) O edital da licitação pública atende as disposições do Art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3) No mérito, opino pela improcedência do pedido da impugnante PANTANL INFORMATICA, relativos a marca apresentada pela empresa Totaltech.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração o Pregoeiro do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, 21 de novembro de 2022.

Tomaz de Aquino Fernandes
OAB/MG 51.419
Procurador Municipal